

08 de março de 2018.

Concorrência nº. 005/17

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Supervisão, apoio à fiscalização e gerenciamento de obras e serviços, apoio técnico em revisão de projetos e estudos e diagnósticos preliminares para suporte a Diretoria de Desenvolvimento e Expansão e Diretoria Técnico Operacional da CESAMA.

Referência: impugnação ao edital interposta pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA

1. DA PRELIMINAR

Trata-se o presente de resposta a impugnação contra os termos do edital da Concorrência nº. 005/17, interposta pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.294.309/0001-37.

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está na Lei Federal de Licitações e no Capítulo II do edital da Concorrência nº. 005/17, que prevê:

2.4. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitante, até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, mediante petição a ser **protocolizada em seu original** na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos da CESAMA, e enviada, preferencialmente, para o e-mail licita@cesama.com.br.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.4.1 do edital, quais sejam:

2.4.1. A petição deverá ser assinada pelo cidadão ou pelo licitante, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade: a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- Tempestividade: a data da sessão pública da Concorrência nº. 005/17 está marcada para 12/03/2018, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.4 do edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos, no dia 02/03/2018.
- Forma: o pedido da recorrente atendeu aos quesitos estabelecidos no item 2.4.1 do edital.

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital da Concorrência nº. 005/17 apresentado pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA deve ser admitido.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impetrante ataca o item 6.1.4 do Edital, afirmando que “O índice de solvência (GE) exigido no primeiro edital e depois modificado pela CESAMA no segundo edital, não foi devidamente demonstrado no processo para entendimento quanto à primeira conclusão, $GE < 0,5$ e depois modificada para $GE < 0,6$, índice excepcionalmente adotado para comprovação da boa situação financeira da empresa perante a administração, já que usualmente a CESAMA adota como satisfatório o grau de endividamento menor ou igual a 0,5”.

Transcreve as exigências editalícias referentes à qualificação técnica e o art. 30 da Lei Federal de Licitações, afirmando que “a comprovação de capacidade técnica operacional do licitante não contempla totalmente a intenção da administração de contratar uma empresa com gerenciamento eficaz uma vez que esta demonstração se ancora em atestados. Ora, uma firma que tenha executado serviços semelhantes em outra época, não comprova que hoje em dia está apta operacionalmente a executar os mesmos serviços ou semelhantes com simples atestado, tendo em vista alterações em seu corpo técnico / operacional, podendo, mesmo de posse de atestados, estar ou não comprovando a exigência editalícia de experiência operacional na atual conjuntura, Sem citar exemplos, facilmente encontrados, firmas que possuem acervo operacional significativos no âmbito nacional, hoje, por razões diversas, tiveram sua capacidade de executar obras de vulto comprometidas,

tanto pela evasão de seus colaboradores quanto pelo desmantelamento de seus equipamentos e pessoal técnico”.

Entende que a “capacidade operacional, quando não comprovada na situação atual, deverá ser analisada pelo histórico da empresa, operações em andamento no mercado, fornecedores e execuções de obras de complexidade semelhante comprovando sua idoneidade administrativa e operacional”.

Segue discorrendo sobre a “real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica da empresa no edital”, afirmando que “há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação”.

Ao final, requer que a impugnação seja julgada procedente, com efeito para “determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93”.

3. DA ANÁLISE

Diante do caráter exclusivamente técnico das razões apresentadas, as razões foram encaminhadas para análise pelo Gerente Financeiro e Contábil, Robson Dutra Ferreira, e pelo Diretor de Desenvolvimento e Expansão, Marcelo Mello do Amaral.

O Gerente Financeiro e Contábil emitiu o seguinte parecer: *“A alteração do índice do grau de endividamento para menor que 0,6 foi motivada pela conjuntura econômica em que o país se encontra e no percentual praticado pela Prefeitura de Juiz de Fora para serviços de mesma natureza. Lembrando que os índices podem sofrer alteração sempre que necessário conforme a conjuntura econômica e o próprio mercado e que os valores dos índices a serem utilizados são prerrogativas da CESAMA, dentro dos limites legais”.*

Registra-se que consta no processo a justificativa para adoção dos índices estabelecidos no instrumento convocatório.

Esclareceu o Diretor de Desenvolvimento e Expansão:

Do ponto de vista técnico informamos que a exigência de atestação técnico operacional da empresa buscou identificar empresas que tenham dado suporte a serviços equivalentes aos necessários a atender a uma cidade com população igual a 40% daquela da cidade de Juiz de Fora, e portanto não será admitido somatório de atestados para esta quantificação. Veja que não é tão restritiva como parece querer demonstrar no documento de impugnação.

A população atendida pelo serviço é a da Cidade de Juiz de Fora, apontada pelo IBGE em 563,8mil habitantes. A exigência apontada no edital equivale,

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

em números inteiros, a 40% da população que se pretende atender. Vê-se que este percentual é bastante inferior ao adotado para quantificações de exigências em relação ao pretendido no edital onde comumente se adota 50% ou até 60%. O objetivo foi ampliar ainda mais a participação.

Por outro lado, na exigência técnico profissional, a necessidade de indicação da equipe mínima, com a respectiva experiência, por ocasião do certame, busca, além do objetivo de obter os reais serviços prestados, evitar que os profissionais que possuam os requisitos exigidos, pretendam se candidatar a prestar o serviço objeto desta licitação para mais de uma empresa participante do certame, fazendo assim leilão de sua capacidade técnica entre os prováveis participantes. Veja que a vinculação do membro da equipe pode ocorrer por contrato (que poderá conter cláusula de valia apenas no caso de ser sagrada a empresa vencedora do certame), por comprovação de vínculo empregatício, quando em nada se alterará para a empresa, ou por ser sócio. Nestas condições entendemos que a empresa não será onerada previamente, desde que tenha a experiência pretérita, inclusive na formação de equipe, o que ratifica a exigência técnico operacional anteriormente citada.

As exigências atendem ao ART 30 - Inciso II vez que para o atestado técnico profissional somente serão exigidos os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem, contudo ser exigido registro em órgão ou entidade. Apenas o emissor se responsabilizará pela veracidade das informações bem como responderá pela eventual falta de veracidade, assim como o próprio licitante. Já o atestado técnico profissional atende ao parágrafo 1º do mesmo artigo.

Diante das alegações dos setores técnicos e responsáveis pelas referidas informações constantes em edital, há de se concluir que não assiste razão a nenhuma das alegações trazidas pela interessada em seu requerimento.

5. CONCLUSÃO

Quanto ao mérito, no exame realizado com base na legislação e informações técnicas, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas, mantendo as cláusulas e condições do edital e seus anexos.

Visto que o edital da Concorrência 005/17 não determina para quem a impugnação deve ser dirigida, esta vai assinada pela Chefe do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos que edificou o documento com base nas informações dos setores responsáveis.

Edwiges Clemente de Oliveira
Chefe do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos